



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.880-B, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DULCE MIRANDA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

Art. 2º O servidor a que se refere o art. 1º poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 493/2018, oriundo da CPI dos maus-tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se garantir que os servidores públicos possam denunciar casos de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes, sem que sofram represálias por isso.

Essa medida se faz necessária especialmente quando o denunciado pelo agente público for um superior hierárquico. Afinal, o bem-estar da criança e do adolescente deve ser prioridade, sendo inconcebível que alguém deva ter medo de denunciar para não ser ameaçado.

Nesse sentido, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição dispor sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Pelo texto proposto, ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes, será assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

O servidor, ainda, poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da administração pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, mais especificamente a proteção à família, criança e adolescente, entendemos que a proposição merece prosperar.

Esta proposição consiste em reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2018, oriundo da CPI dos Maus-Tratos instalada no Senado Federal em 2017, que buscava investigar irregularidades e crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País.

A referida CPI concluiu que muitas agressões e maus-tratos a crianças e adolescentes deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência. Esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes.

Deste modo, é premente que o Estado ofereça aos seus agentes os meios e condições necessários para que eles desempenhem suas atividades no enfrentamento aos maus-tratos contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, é fundamental que o agente público tenha garantia da preservação de sua integridade física contra potenciais ameaças decorrentes do exercício de suas funções.

Por tais razões, a CPI propôs estender a garantia de proteção policial aos servidores públicos de todos os entes federativos que efetuam denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como assegurar a possibilidade de transferência do servidor para exercício em outra localidade, sem prejuízo financeiro ou funcional, nos casos em que as ameaças de retaliação sejam materializadas, considerando que tais medidas devem proporcionar a segurança indispensável para que os agentes públicos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes executem seu trabalho de forma apropriada.

Portanto, em consonância com as conclusões da CPI, as alterações previstas no projeto são de grande importância, como forma de garantir que os servidores públicos possam denunciar casos de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes sem que sofram represálias por isso, especialmente quando o denunciado pelo agente público for um superior hierárquico.

Assim, quando houver qualquer tipo de risco ao servidor que comunicar violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes, urge que lhe seja assegurada proteção pelos serviços de segurança pública ou que ele possa ser transferido, voluntariamente, para outra função ou local de trabalho.

Por fim, em nossa opinião, resta cristalino que o bem-estar da criança e do adolescente deve ser prioridade, sendo inconcebível que alguém tenha medo de denunciar esse tipo de violência para não ser ameaçado, motivo pelo qual somos favoráveis ao mérito da proposição nesta CSSF.

Dessa forma, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.880, de 2019.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.880/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus tratos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator-substituto: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I – RELATÓRIO

Na reunião extraordinária deliberativa do dia 12 de julho, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Lucas Gonzalez, tive a honra de ser designado Relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O projeto de lei em análise objetiva garantir ao agente público, denunciante de crime de maus-tratos ou agressão a criança e adolescente, especial proteção por parte estado.

Acrescida a essa proteção, o servidor também poderá solicitar transferência, caso haja indícios de ameaça em função da denúncia.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto foi despachado para as de Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo sido aprovada por unanimidade na primeira Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

LexEdit
CD228678153300



É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em 2021, apenas no primeiro semestre, o Brasil registrou 50.098 denúncias de violência contra criança e adolescente, no Dique 100, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Desse total, 81% aconteceram no seio familiar, mas especificamente no domicílio do menor. Os dados mostram que, no Brasil, registra-se mais de 200 casos diários de violência contra crianças e adolescentes.

Isso, sem considerar dados constantes em outros canais de denúncia, além dos crimes que não chegam sequer ao conhecimento das autoridades

O projeto, em análise, é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, do Senado Federal. A Comissão concluiu que muitos casos dessa natureza permanecem ocultos das autoridades competentes, em razão do forte temor de represálias.

Assim, propõe-se alteração na legislação pátria com vistas a ampliar a proteção de agentes públicos que denunciam casos de abuso e maus tratos contra criança e adolescente. O projeto resume-se a dois artigos. O primeiro que assegura a proteção do agente por meio dos serviços de segurança pública; e o segundo, que permite a transferência de localidade, desde que se verifique indícios de ameaça.

Nesse sentido, se o agente considerar a proteção insuficiente, poderá requerer sua transferência, no interesse da Administração Pública.

Se a CPI concluiu que tal proteção ampliará as chances de denúncias, e consequentemente, a interrupção de atos criminosos em face de crianças e adolescentes, julgamos o projeto de lei bastante meritório e necessário.

Nesse contexto, reconhecida a nobreza da proposição, as alterações dispostas no substitutivo buscam garantir maior eficácia ao projeto original, ampliando seu escopo e integrando-o com mecanismos de proteção à testemunhas e denunciantes já existentes em âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Assim, o texto apresentado no substitutivo em anexo segue três diretrizes: (i) a inclusão dos militares no rol de agentes públicos possivelmente beneficiados com a proposição; (ii) a compatibilização da proposta com os mecanismos previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; (iii) a inclusão da nova hipótese de remoção no regime jurídico dos servidores públicos civis da esfera federal.



Quanto à inclusão dos militares na proposta, é importante reconhecermos o crescente número de estudantes atendidos por instituições militares de ensino, vinculadas às forças armadas e de segurança interna. Nesse contexto, é possível citar a implementação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Precim) que, por força de normas infralegais, promete implantar mais de duzentas Escolas Cívico-Militares até 2023, atendendo milhares de crianças e adolescentes. Nesse quadro, tanto em vista a maior interação entre militares e possíveis vítimas de violência, sejam elas crianças ou adolescentes, a mudança garante maior eficácia à proposição original.

Quanto à compatibilização da proposta com a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, é relevante reconhecermos a existência de mecanismos já implementados e testados no âmbito de programas estaduais e federais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Nesse contexto, considerando que a utilização de estruturas e procedimentos já existentes gera ganhos operacionais, a alteração proposta também garante maior eficácia à proposição original.

Quanto à inclusão da nova hipótese de remoção no regime jurídico dos servidores públicos federais, é relevante apontarmos para a necessidade de garantirmos maior segurança jurídica aos possíveis servidores denunciantes e para fato da legislação federal servir de inspiração para estados e municípios. Nesse quadro, a modificação do art. 7 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a alteração proposta no substitutivo também garante maior eficácia à proposição original.

Diante dos dados estarrecedores de violência que envolve crianças e adolescentes é imprescindível a criação de mecanismos legais que robusteçam as denúncias, bem como garantam a devida proteção aos denunciantes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.880, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator"

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
Relator-substituto

LexEdit




COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

“SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus tratos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator-substituto: Deputado ALEXIS FONTEYNE

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

Art. 36 (...)

IV - de ofício, no âmbito de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Art. 3º. O art. 7 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso X

Art. 7º (...)



X - remoção de ofício ou movimentação, com ou sem mudança de sede, quando servidor público ou militar;

Art. 4º Aos militares e servidores públicos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciarem casos de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada o acesso aos programas da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
Relator"

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
Relator-substituto



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/07/2022 12:22 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 1880/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.880/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Delegado Antônio Furtado, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223623783200>

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019**

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus tratos contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 36.....

.....
IV - de ofício, no âmbito de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.” (NR)

Art. 2º O art. 7 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 7º.....

.....
X - remoção de ofício ou movimentação, com ou sem mudança de sede, quando servidor público ou militar;”

..... (NR)

Art. 3º Aos militares e servidores públicos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciarem casos de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada o acesso aos programas da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Presidente

